

Diálogos sobre democracia e ambiente a partir dos enfoques procedimental e substancial da democracia*

Dialogues on democracy and the environment from the procedural approaches of democracy

Sergio Urquhart Cademartori**

Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori**

Resumo

O artigo expõe o debate que envolve dois tipos de democracia – a substancial ou social e a formal ou política – e os debates sobre a democracia deliberativa, com vistas a buscar soluções ao problema de como, para enfrentar a crise ambiental, incluir no sujeito da soberania as gerações futuras e a comunidade biótica, sem ação e palavra. Para tanto, a proposta habermasiana de soberania popular e de orientação ao procedimento fornece importantes subsídios, a fim de que se possa assumir a presença dos direitos e interesses desses sujeitos difusos. O debate permite tomar consciência das enormes dificuldades envolvidas nessa tarefa, considerando os obstáculos à democracia representados pela atual crise ambiental. O obstáculo surge do contraste entre a incompetência do cidadão frente a problemas sempre mais complexos e o domínio de soluções técnicas acessíveis somente a especialistas. Tendo em vista que os problemas ambientais envolvem o difícil equilíbrio entre a manutenção de um meio ambiente saudável e o desenvolvimento econômico/industrial possibilitado pelos avanços da ciência e da técnica, a compatibilização entre a participação democrática e a tendência de que a solução dos problemas ambientais, exatamente por sua complexidade, seja decidida cada vez mais por uma tecnocracia é um debate que necessita ser enfrentado.

* O artigo é resultante de pesquisa financiada pelo CNPq (Universal 14/2013), intitulada “Programas Planos e Ações na Efetivação de Direitos no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano”

** Mestre e doutor em Direito pela UFSC. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito do Unilasalle. Canoas – RS – Brasil. E-mail: scademartori@uol.com.br

*** Mestre e doutora em Direito pela UFSC. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito do Unilasalle. Canoas – RS – Brasil. E-mail: daniela.cademartori@unilasalle.edu.br

Palavras-chave: Democracia procedimental. Democracia substancial. Democracia deliberativa. Crise ambiental. Tecnocracia.

Abstract

The article exposes the debate that involves two types of democracy - the substantial or social and the formal or political and debates on deliberative democracy - in order to seek solutions to the problem of how - to confront the environmental crisis - including the subject of sovereignty future generations and the biotic community without action and word. To do so, Habermas proposed of popular sovereignty and guidance to the procedure, provides important information so that it can assume the presence of such diffuse subjects rights and interests. The debate allows to realize the enormous difficulties that this task involves considering obstacles to democracy represented by the current environmental crises. The obstacle arises from the contrast between the lack of citizen facing ever more complex problems and teaching technical solutions accessible only to specialists. Given that environmental problems involve the difficult balance between maintaining a healthy environment and economic / industrial development made possible by advances in science and technology, the compatibility between democratic participation and a tendency to the solution of environmental problems precisely because of its complexity, it is increasingly decided by a technocracy, is a debate that needs to be faced.

Keywords: Procedural democracy. Substantive democracy. Deliberative democracy. Environmental crisis. Technocracy.

1 Introdução

É indubitável que a atual crise civilizatória e seus reflexos sobre o ambiente, além de decorrer das atividades e opções de desenvolvimento tomadas pelo homem, também pode vitimá-lo. Nessas condições, a sociedade de crescimento não é sustentável nem desejável. No processo de tomada das decisões que podem levar a uma mudança nesse cenário, a democracia tem e deve ocupar uma posição central.

Um dos problemas suscitados pela democracia formal (presidida pelas regras que determinam *quem* e *como* se decide), uma vez que as

decisões importantes para a comunidade são tomadas pela maioria do povo, envolve os processos de legitimação das decisões coletivas ou a soberania popular. Como na forma democrática de governo o povo é o novo titular da soberania, as origens absolutistas desse conceito acabam por se revelar. Dado que o soberano é um sujeito único, surgem dúvidas sobre se o povo consiste num sujeito homogêneo, capaz de se impor frente às profundas contradições entre as classes e grupos, por exemplo. As barreiras à ideia de que o poder é racionalmente limitável, raiz da fundamentação democrática, são a noção de Estado nacional (baseado na teoria medieval tardia do *superiorem non recognoscens*) e a tirania ou despotismo da maioria. Por seu turno, o constitucionalismo “político” ou a concepção teórico-prática dos poderes públicos limitados, garantidora de determinados âmbitos da liberdade, preocupou-se com a elaboração de uma rede de poderes e contrapoderes constitucionais, materializada em garantias e direitos fundamentais, com a pretensão de estabelecer uma fronteira insuperável à tirania das maiorias. Mas o que fazer quando, para enfrentar as opções equivocadas que levaram à atual crise ambiental, é preciso incluir no sujeito soberano as gerações futuras e a comunidade biótica sem titularidade jurídica?

Considerando os desafios colocados pela atual crise civilizatória, faz-se necessária a análise dos principais aportes teóricos ao moderno conceito de democracia – em suas vertentes substancial e procedimental, refletindo sobre os aportes da democracia deliberativa –, de modo a, posteriormente, tentar contribuir para uma resposta convincente aos desafios apresentados pela nova cosmovisão ambiental. Para tanto, partir-se-á da teoria democrática proposta nas obras de Bobbio e Ferrajoli, a qual parte da ideia de um conjunto de regras procedimentais para chegar à inescapável existência de elementos materiais, detendo-se posteriormente na visão habermasiana de democracia deliberativa, para, afinal, examinar, sem pretensão de esgotar a matéria, as condições de possibilidade da construção de uma democracia ambiental.

2 Democracia: entre o procedimentalismo e o substancialismo

2.1 Da democracia formal à substancial

Para Norberto Bobbio (1986b), o único modo de se chegar a um acordo quando se fala de democracia, entendida como contraposição a todas as formas de governo autocrático, é considerá-la caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem *quem* está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais *procedimentos*. Bobbio acrescenta a essas regras algumas condições. A primeira diz: para uma decisão ser aceita como coletiva, ela precisa ser tomada com base em regras que estabeleçam quais são os indivíduos autorizados a tomar as decisões vinculatórias para todos os membros do grupo (*quem decide*), e à base de quais procedimentos (*como se decide*). No que diz respeito aos sujeitos chamados a tomar as decisões coletivas, um regime democrático caracteriza-se por atribuir esse poder a um grande número de pessoas.

A segunda condição parte da constatação de que, quanto às modalidades de decisão, a regra fundamental da democracia é a regra da maioria, ou seja, a regra à base da qual são consideradas decisões coletivas, portanto, vinculatórias para todo o grupo, aprovadas ao menos pela maioria daqueles a quem compete tomar a decisão. Todavia, é indispensável uma terceira condição: é preciso que quem for chamado a decidir, ou a eleger os que deverão decidir, seja colocado perante *alternativas reais* e em condição de escolher entre uma e outra. Para isso, é necessário que se garantam os chamados direitos de liberdade, de opinião, de expressão, reunião, associação etc. – os direitos com base nos quais nasceu o Estado de Direito em sentido forte: poder *limitado* pelo direito. Assim, para Bobbio (1986b, p. 18 ss.), as normas constitucionais que atribuem esses direitos não são exatamente “regras do jogo”: são regras preliminares que permitem o desenrolar do jogo.

Luigi Ferrajoli (2006), apontando a necessidade de aprimoramento da definição bobbianas, apresenta quatro razões que evidenciam a insuficiência de uma definição puramente procedimental da democracia:

1) falta de capacidade explicativa das atuais democracias (as quais seriam não-democracias, pois apresentam aspectos substanciais além das regras formais, isto é, são reguladas por Constituições que estabelecem um núcleo indecível para as maiorias); 2) escassa consistência teórica de uma noção puramente formal (sem limites, a democracia pode não sobreviver, ou seja, as maiorias podem decidir exterminar a democracia, entregando todo o poder a um só ditador, por exemplo – veja-se o caso da Itália fascista); 3) a existência de um nexos indissolúvel entre os direitos de liberdade e as decisões majoritárias (a vontade popular só pode se expressar se for livre, e só será livre se educada e com outros direitos sociais assegurados); 4) a soberania popular se expressa por maioria, e nenhuma maioria pode dispor daquilo que não lhe pertence (os limites representados pelos direitos fundamentais) (FERRAJOLI, 2006, p. 15-31).

Tudo isso leva Ferrajoli (2006) a reafirmar sua crença na ineludível conexão entre Estado de Direito e democracia, já que, para ele, pode haver direito sem democracia, mas não democracia sem direito.

2.2 As necessárias alterações no conceito de soberania popular

A concepção de democracia substancial esposada por Ferrajoli (2006, p. 20) revela-se incompatível com a proposta de onipotência da maioria do povo ou de seus representantes.

Com efeito, o fato de um sistema político ser democrático supõe uma vedação, através de vínculos constitucionais, para a maioria: a de permitir que a minoria possa transformar-se em maioria. Esses vínculos estão abrigados pela esfera do indecível (cláusulas pétreas).

Existem dois significados de soberania popular que podem ser associados, um à noção tradicional de democracia e o outro ao conceito de democracia constitucional, a saber:

1) O significado literal: referido a todo o povo (“a soberania reside no povo”), isto é, a soberania pertence *somente* ao povo inteiro, e não a uma maioria eventual; em consequência, atenta contra a soberania

popular a decisão *majoritária* que decide pela violação dos direitos de tão somente uma das pessoas, conforme reza o art. 34 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, e o preâmbulo da Constituição Francesa de 1793: “Existe opressão contra o corpo social quando somente um de seus membros é oprimido. Existe opressão contra cada um dos membros quando o corpo social é oprimido.” (apud FERRAJOLI, 2006, p. 19).

2) O significado de soberania popular associado ao Estado Constitucional de Direito é aquele referente ao já citado nexos entre soberania popular e direitos fundamentais. A soberania popular não irá conseguir se expressar caso seus membros não desfrutem de liberdade e de educação (FERRAJOLI, 2006, p. 20-21).

Em resumo, a democracia não apresenta apenas um aspecto procedimental ou formal (necessário, mas insuficiente); ela também apresenta um aspecto material ou substancial, referido às quatro classes em que Ferrajoli (2006) divide os direitos fundamentais¹. Sendo assim, surgem: a democracia *liberal*, assegurada pela garantia dos direitos de liberdade; a democracia *social*, assegurada pela garantia dos direitos sociais; a democracia *civil*, assegurada pelas garantias dos direitos civis, ou seja, aqueles atribuídos às pessoas com capacidade de fato civil; e a democracia *política*, assegurada pelas garantias predispostas aos direitos políticos (direitos instrumentais, cujos titulares são os cidadãos).

Tal taxionomia conforma uma noção de democracia que abrange quatro dimensões: as duas primeiras são substanciais, pois relativas ao *que se pode ou não decidir*, e as outras duas são formais, pois dizem respeito a *quem* e ao *como* se decide. Em conclusão, pelo que se pode deduzir, para Ferrajoli (2006, p. 22), os direitos de cidadania são formais/instrumentais apenas, e não podem definir a democracia.

¹ Cf. FERRAJOLI, L. Los fundamentos de los derechos fundamentales. In: _____ et al. Los fundamentos de los derechos fundamentales. Traducción de P. Andrés Ibañez et al. Madrid: Trotta 2001, p. 287-382.

Ainda de acordo com o autor, o projeto “garantista” leva a uma redefinição do conceito de democracia² – diferenciada formal e substancialmente – e à fusão da democracia substancial com o Estado de Direito (FERRAJOLI, 1995, p. 866). Assim, visto como um conjunto formado pela soma de garantias liberais mais as garantias sociais, o Estado de Direito pode ser configurado “como um sistema de meta-regras com respeito às próprias regras da democracia política”³. Isto é, a regra da democracia política, segundo a qual se deve decidir por maioria indireta ou direta dos cidadãos, fica subordinada ao Estado de Direito.

Precisamente, se a regra do estado liberal de direito é que nem sobre tudo se pode decidir, nem sequer por maioria, a regra do estado social de direito é que nem sobre tudo se pode deixar de decidir, nem sequer por maioria; sobre questões de sobrevivência e subsistência, por exemplo, o estado não pode deixar de decidir, inclusive ainda que não interessem à maioria.⁴

Assim posta a relação entre Estado de Direito e democracia, o passo seguinte será considerar dois tipos de democracia: a substancial ou social (Estado de Direito dotado de garantias efetivas, tanto liberais como sociais) e a formal ou política (Estado político representativo, baseado no princípio da maioria como fonte de legalidade). Enquanto a democracia formal refere-se ao Estado político representativo, que tem no princípio da maioria a fonte da legalidade, a democracia substancial ou social nada mais é do que o Estado de Direito dotado de garantias efetivas, tanto liberais quanto sociais.

São modelos independentes entre si, como são independentes os sistemas de garantias constitucionais inerentes: de um lado, as regras

² no siempre fácilmente coercible o subrogable” (Tradução livre - FERRAJOLI, 1995, p. 865).

³ “como un sistema de meta-reglas respecto de las reglas mismas de la democracia política” (Tradução livre - FERRAJOLI, 1995, p. 864).

⁴ “Precisamente, si la regla del estado liberal de derecho es que no sobre todo se puede decidir, ni siquiera por mayoría, la regla del estado social de derecho es que no sobre todo se puede dejar de decidir, ni siquiera por mayoría; sobre cuestiones de supervivencia y de subsistencia, por ejemplo, el estado no puede dejar de decidir, incluso aunque no interesen a la mayoría.” (Tradução livre - FERRAJOLI, 1995, p. 864).

que asseguram a mera legalidade, ou seja, a vontade da maioria; do outro, as que garantem a estrita legalidade, a matéria a ser decidida.

As normas formais da democracia política definem quem decide e como decide (a maioria e por maioria), ao passo que as normas da democracia substancial estabelecem os temas sobre o que se pode e principalmente sobre o que não se pode decidir (os direitos fundamentais são o exemplo mais conspícuo).

2.3 Para além do debate que separa a democracia formal da substancial: a democracia deliberativa

Apurando-se a análise sobre a perspectiva eminentemente normativa da democracia, percebe-se que a democracia atual está estreitamente vinculada à economia política capitalista – muitas vezes antagonizando-se. Nesse sentido, o modelo de democracia desenvolvido por Joseph Schumpeter (1883-1950) a partir da segunda metade do século passado parte da constatação do surgimento da democracia de massas e da conseqüente inadequação do paradigma clássico estruturado sobre a noção da soberania popular. Ele sugeria percebê-la como modelo baseado na agregação de preferências promovida pelos partidos políticos, o que possibilitava às pessoas votar em intervalos regulares (modelo agregativo). Essa ideia é a matriz da definição de democracia como um sistema que permite às pessoas, através de um processo eleitoral competitivo, aceitar ou rejeitar os seus líderes.

Em oposição ao modelo clássico normativo, a proposta, ao elaborar uma abordagem descritiva da democracia, pensando-a do ponto de vista puramente instrumental, passou a integrar a “teoria política empírica”. Considerava-se que noções como “bem comum” e “vontade geral” deveriam ser abandonadas e que, quando se considerasse a ideia de povo, o pluralismo de valores deveria ser reconhecido. Como os indivíduos agem pelo autointeresse, e não com base no interesse da comunidade, automaticamente são eles que passam a constituir as linhas a partir das quais os partidos políticos são organizados e a negociação e votação se desenvolvem. Dessa constatação, depreende-se que a

participação popular na tomada de decisões deve se desencorajada, pois produz instabilidade e gera consequências disfuncionais para o sistema (MOUFFE, 2000, p. 2).

Assim, com base no modelo descrito por Schumpeter, a democracia fica restrita à escolha eleitoral entre elementos que compõem as elites, dentro de uma esfera pública cada vez mais restrita. Jonas Van Vossole e Irina Castro (2005, p. 399) mostram, a partir na narrativa de Therborn como:

Embora este modelo tenha alcançado características quase universais, nas regiões (semi-) periféricas, a questão da sua aplicação em particular torna-se mais complexa. Nos países capitalistas dependentes a dinâmica interna da classe dominante é em grande parte dependente de um centro externo e a base económica é extremamente frágil e vulnerável à crise internacional; o que reduz a margem de manobra para o compromisso social em que a democracia ocidental moderna é construída.

No caso dos países capitalistas dependentes, o desenvolvimento da democracia é impedido por suas dinâmicas, que obstaculizam o surgimento de regras impessoais e impõem um crescimento limitado ao movimento operário organizado.

De seu lado, objetivando avaliar as propostas dos teóricos da democracia para consolidar as instituições democráticas, enfrentando os problemas que assolam as atuais democracias, Chantal Mouffe (2000, p. 1) debruça-se sobre a opção ao modelo agregativo, representada pelo atual debate sobre a democracia deliberativa.

Sua ideia principal: em uma política democrática decisões políticas devem ser alcançadas através de um processo de deliberação entre cidadãos livres e iguais, acompanha a democracia desde o seu nascimento no século V a.C em Atenas. As formas de encarar a deliberação, o círculo eleitoral de quem tem o direito de deliberar tem variado muito, todavia a deliberação segue tendo um papel central no pensamento democrático. O que vemos hoje é,

portanto, o renascimento de um velho tema, não o súbito aparecimento de um novo.⁵

A especificidade da perspectiva deliberativa da democracia consiste em ter retomado a racionalidade normativa, fornecendo uma base sólida à democracia liberal ao conciliar a soberania democrática com a defesa das instituições liberais. “Seu objetivo não é abrir mão do liberalismo, mas recuperar sua dimensão moral e estabelecer uma estreita ligação entre os valores liberais e da democracia.”⁶

Processos adequados de deliberação possibilitam acordos que satisfaçam a racionalidade (enquanto defesa dos direitos liberais) e a legitimidade democrática (baseada na soberania popular). O princípio democrático da soberania popular é, então, reformulado, de modo a afastar os perigos que afetam os valores liberais⁷, como os representados pelo excesso de participação popular. Uma solução proposta é a reinterpretação da soberania popular em termos intersubjetivos e sua redefinição enquanto “poder comunicativo gerado”, afirma Mouffe (2000, p. 3).

⁵ “Their main idea: that in a democratic polity political decisions should be reached through a process of deliberation among free and equal citizens, has accompanied democracy since its birth in fifth century Athens. The ways of envisaging deliberation and the constituency of those entitled to deliberate have varied greatly, but deliberation has long played a central role in democratic thought. What we see today is therefore the revival of an old theme, not the sudden emergence of a new one.” (Tradução livre - MOUFFE, 2000, p. 1).

⁶ “Their aim is not to relinquish liberalism but to recover its moral dimension and establish a close link between liberal values and democracy.” (Tradução livre - MOUFFE, 2000, p. 3).

⁷ Um dos objetivos da abordagem deliberativa, seja em Rawls, seja em Habermas é a garantir o vínculo da democracia com o liberalismo. Rawls, por exemplo declara que sua ambição é elaborar um liberalismo democrático, que responda à reivindicação por liberdade e igualdade. Pretende encontrar uma solução para o desacordo que existiu no pensamento democrático ao longo dos séculos passados entre a tradição associada a Locke - que dá maior peso ao que Constant chamou de “liberdade dos modernos” (a liberdade de pensamento e de consciência, direitos da pessoa e da propriedade e do Estado de direito) -, e a tradição associada a Rousseau - que dá maior peso ao que Constant chama de “liberdade dos antigos” (as liberdades políticas de igualdade e os valores de vida pública). Habermas no livro “Direito e Democracia: entre faticidade e validade” deixa claro que um dos objetivos da sua teoria procedimental da democracia é trazer à tona a co- originalidade (*co-originality*) dos direitos individuais fundamentais e da soberania popular. “*On one side self- government serves to protect individual rights, on the other side, those rights provide the necessary conditions for the exercise of popular sovereignty. Once they are envisaged in such a way, he says, ‘then one can understand how popular sovereignty and human rights go hand in hand, and hence grasp the co-originality of civic and private autonomy.’*” (Tradução livre - MOUFFE, 2000, p. 3-4).

Embora afirme existirem várias versões da democracia deliberativa, Chantal Mouffe apresenta duas como principais. A primeira, influenciada por John Rawls (1921-2002), é representada pela obra de Joshua Cohen, e a segunda, representada pela obra de Seyla Benhabib, é influenciada por Jürgen Habermas (1929). Tanto em Habermas quanto em Rawls encontra-se a ideia de que nas instituições da democracia liberal pode ser encontrado o conteúdo idealizado da racionalidade prática. Eles divergem na forma como a razão prática é incorporada às instituições democráticas.

Rawls enfatiza o papel dos princípios de justiça alcançadas através do dispositivo da 'posição original' que obriga os participantes a deixar de lado todas as suas particularidades e interesses. Sua concepção de 'justiça como equidade' - que afirma a prioridade dos princípios liberais básicos - em conjunto com os 'fundamentos constitucionais' fornece o quadro para o exercício da 'razão pública livre'.⁸

Habermas defende uma abordagem estritamente procedimental, em que não há limites ao alcance e ao conteúdo da deliberação. As limitações processuais da situação de fala ideal acabarão por eliminar todas as posições com as quais os participantes do discurso moral não puderem concordar. Não basta um procedimento democrático levar em conta os interesses de todos e chegar a um compromisso que estabeleça um *modus vivendi*; é preciso gerar "poder comunicativo", alcançado quando são estabelecidas as condições que determinam o consentimento livre dos envolvidos. Somente assim pode-se saber se o consenso obtido é racional ou é um simples acordo. Os obstáculos existentes para a realização do discurso ideal são de ordem empírica, derivando da improbabilidade de que, frente às limitações práticas da vida social, é possível deixar de lado todos os interesses práticos

⁸ "Rawls emphasises the role of principles of justice reached through the device of the 'original position' that forces the participants to leave aside all their particularities and interests. His conception of 'justice as fairness' – which states the priority of basic liberal principles – jointly with the 'constitutional essentials' provides the framework for the exercise of 'free public reason'." (Tradução livre - MOUFFE, 2000, p. 4).

das pessoas: a situação ideal de fala é sempre uma “ideia reguladora” (MOUFFE, 2000, p. 6).

Atualmente, Habermas aceita que algumas questões devem permanecer de fora das práticas do debate público racional, como as questões existenciais, que dizem respeito à “boa vida” (e não à “justiça”), ou mesmo conflitos entre grupos de interesses sobre os problemas de distribuição, só resolvidos através de compromissos. O procedimento adequado para se chegar à formação racional da vontade, aquele que propicia a formação do interesse geral, é troca de argumentos e contra-argumentos.

A teoria democrática deve renunciar aquelas formas de escapismo e enfrentar o desafio que o reconhecimento do pluralismo de valores implica. Isso não significa aceitar um pluralismo total e alguns limites precisam ser colocados para o tipo de confronto percebido como legítimo na esfera pública. Mas a natureza política dos limites deve ser reconhecida em vez de serem apresentados como requisitos de moralidade ou racionalidade.⁹

Enquanto Rawls considera que a questão central da teoria democrática é a justiça, para Habermas é a legitimidade. O primeiro considera que uma sociedade bem ordenada deve funcionar de acordo com os princípios definidos por uma concepção compartilhada de justiça e a democracia produz estabilidade e aceitação das suas instituições por parte dos cidadãos; para o segundo, uma democracia estável exige a criação de uma política integrada através da percepção racional, numa perspectiva de legitimidade. Em suma, conforme Mouffe (2000, p. 10):

Em seu desejo de mostrar as limitações do consenso democrático, tal como previsto pelo modelo agregativo –

⁹ “Democratic theory should renounce those forms of escapism and face the challenge that the recognition of the pluralism of values entails. This does not mean accepting a total pluralism and some limits need to be put to the kind of confrontation which is going to be seen as legitimate in the public sphere. But the political nature of the limits should be acknowledged instead of being presented as requirements of morality or rationality.” (Tradução livre - MOUFFE, 2000, p. 9).

apenas preocupado com a racionalidade instrumental e a promoção do interesse próprio – democratas deliberativos insistem na importância de outro tipo de racionalidade, a racionalidade no trabalho em ação comunicativa e razão pública livre. Eles querem tornar a força motriz fundamental dos cidadãos democráticos a base da sua fidelidade a suas instituições comuns.¹⁰

Na perspectiva da democracia habermasiana, o princípio do discurso assume uma função jurídica, estabelecendo em seus pressupostos comunicativos as características da forma jurídica, em especial as liberdades subjetivas e a coação. No que tange aos direitos fundamentais, o princípio do discurso possibilita a sua legitimidade, isto é, a igualdade na liberdade subjetiva de ação, não deduzível da própria forma jurídica. A mera forma jurídica dos direitos subjetivos não resolve o problema da legitimidade das leis que lhes dão ensejo; será o princípio do discurso que irá revelar que todos têm direito a igual liberdade de ação subjetiva.¹¹

Como hipótese, pode-se afirmar que, para Habermas, os procedimentos de legitimação das democracias estão relacionados à legitimação na esfera administrativa. Isso pode ser empreendido por meio de filtros estruturais de acesso à opinião e comunicação públicas.

Exatamente porque o processo político é capaz de alcançar resultados racionais, a democracia na obra habermasiana ocupa um papel primordial. É assim que sua teoria do discurso acolhe elementos da concepção republicana e liberal, integrando-os em um procedimento ideal para a tomada de decisões. A constituição da opinião é feita de modo

¹⁰ *"In their desire to show the limitations of the democratic consensus as envisaged by the aggregative model – only concerned with instrumental rationality and the promotion of self-interest – deliberative democrats insist on the importance of another type of rationality, the rationality at work in communicative action and free public reason. They want to make it the central moving force of democratic citizens and the basis of their allegiance to their common institutions."* (Tradução livre MOUFFE, 2000, p. 10).

¹¹ Sobre o tema cf. DUTRA, Delamar Volpato. Manual de filosofia do direito. Caxias do Sul: EducS, 2008, p. 55-6 e CADEMARTORI, D. M. L. de; JOSÉ, C. L. Prolegômenos sobre a democracia em Jürgen Habermas. Revista Pensar, UNIFOR, Fortaleza, v. 13, p. 20-32, 2008.

informal, acarretando decisões eletivas institucionalizadas e resoluções legislativas, através das quais o poder criado comunicativamente é transformado em poder aplicável de modo administrativo. Com o desenvolvimento do princípio democrático, é formulada a “política deliberativa” ou o “modelo procedimental” de que trata Habermas. A partir daí, o tema central passa a ser a tensão entre autocompreensão normativa do Estado de Direito – percebida como teoria do discurso – e a facticidade dos procedimentos políticos que desenvolvem formas constitucionais, ou seja, a relação externa entre facticidade e validade¹² (HABERMAS, 2002, p. 278; HABERMAS, 1997, p. 21).

A compreensão do processo democrático que envolve a teoria do discurso atribui maiores conotações normativas que o modelo liberal, “as quais, no entanto, são mais fracas do que as do modelo republicano, que assume elementos de ambas as partes, compondo-os de modo novo” (HABERMAS, 1997, p. 22).

Para que se transforme em um poder produzido comunicativamente, a teoria do discurso precisa fazer com que a soberania do povo dê lugar ao “anonimato dos processos democráticos”, bem como colocar em execução juridicamente as pretensões oriundas dos processos comunicativos.

Para sermos mais precisos: esse poder resulta das interações entre a formação da vontade institucionalizada constitucionalmente e esferas públicas mobilizadas culturalmente, as quais encontram, por seu turno, uma base nas associações de uma sociedade civil que se distancia tanto do Estado como da economia. (HABERMAS, 1997, p. 33).

Se no modelo liberal os limites entre Estado e sociedade são respeitados, no modelo de democracia habermasiano a sociedade civil é a base social de esferas públicas autônomas que se diferenciam

¹² Acerca desse tema, de acordo com a acepção habermasiana, pode-se definir facticidade superficialmente, como a coação de sanções exteriores. Já a validade é percebida como força que une convicções racionalmente motivadas (HABERMAS, 2002, p. 45).

do sistema econômico e da administração pública. A consequência é o deslocamento normativo da importância que o dinheiro, o poder administrativo e a solidariedade possuem na satisfação das necessidades de integração e regulação das sociedades modernas.¹³

Em suma, o entendimento discursivo constitui a única forma possível para a organização da sociedade sem violência. Esse modelo de socialização faz com que o *medium* do direito consiga diminuir a complexidade social através do direito positivo, levando-se em conta que o conceito procedimental de democracia se refere a uma comunidade jurídica que se auto-organiza. (HABERMAS, 1997, p. 24).

3 Problemas enfrentados na concretização da democracia deliberativa

Boaventura de Sousa Santos (1998, p. 153) recorda que a democracia deliberativa/participativa e a democracia representativa são interdependentes. A primeira cria instâncias para a delegação da segunda, organizando-as a partir de espaços deliberativos, tais como conselhos, audiências públicas, orçamento participativo etc.

Por seu turno, Leonardo Avritzer (2007) afirma que as novas formas de democracia não aparecem de forma pura na política contemporânea. Ao seu lado, as eleições permanecem como o meio mais democrático de escolher os representantes, os quais, uma vez eleitos, “se encontram com a advocacia de temas e a representação da sociedade civil.” Os representantes que ignoram essa representação correm o risco de acabar deslegitimados frente a seus eleitores, incapacitando-se para implementar sua agenda. Na esfera das políticas públicas, percebe-se

¹³ “Aqui as implicações normativas são evidentes: a força social e integradora da solidariedade, que não pode ser extraída apenas de fontes do agir comunicativo, deve desenvolver-se através de um amplo leque de esferas públicas autônomas e de processos de formação democrática da opinião e da vontade, institucionalizados através de uma constituição, e atingir os outros mecanismos da integração social – o dinheiro e o poder administrativo – através do *medium* do direito.” (HABERMAS, 1997, p. 33).

que é frequente o encontro e a atuação de representantes eleitos, da advocacia de Organizações Não Governamentais (ONGs) internacionais e da própria sociedade civil, e o futuro da representação eleitoral está cada vez mais ligado à sua combinação com as formas de representação originárias da participação na sociedade civil. Os encontros demonstram que a continuidade da política acaba por assumir formas institucionais diferentes.

Nesse sentido, a questão colocada pela política contemporânea deve ser uma redução da preocupação com legitimidade dessas novas formas de representação e um aumento da preocupação sobre de que modo elas devem se sobrepôr em um sistema político regido por múltiplas soberanias. (AVRITZER, 2007, p. 459).

Ocorre que os espaços deliberativos acabam por se transformar em “fortes estruturas competitivas controladas por grupos ou pelo mercado.” Essa situação decorre de variados fatores, dentre os quais:

[...] desequilíbrio (estrutura de poder desigual), inexperiência e desinformação da população, contaminação pela política de conformação e clientelismo, baixa qualificação na condução dos trabalhos, grau reduzido de efetividade dos resultados, mudanças constantes nas regras do jogo, caminhos de negociação precários, que são manipulados e tensionados, entre outros fatores. (BAZOLLI, 2015, p. 384).

Nesse ponto, o autor retoma Habermas, para quem a concepção de democracia deliberativa não permite exclusões de nenhuma ordem e requer atores da sociedade civil com senso de responsabilidade, num espaço isento, em condições de equidade. É o que se depreende da seguinte afirmação de Habermas (1997, p. 242 apud BAZOLLI, 2015, p. 386) sobre o modelo racional de discurso público: “São válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais”.

Para que a participação se transforme numa “deliberação pública ampliada” e tenha abrangência, é necessário um “adensamento da

participação”, situação capaz de possibilitar que se manifeste, nos diferentes tipos de decisões coletivas, a “pluralização cultural, racial e distributiva da democracia”. Caso, nesse processo, não ocorra a prestação de contas, o processo participativo/deliberativo modifica suas funções, as quais passam a ser meramente propositivas e autorizativas, o que acaba por justificar o absentéismo. O “empoderamento” da população irá ocorrer se as regras que definem a democracia participativa/deliberativa forem objeto de definição pelos próprios participantes, os bens públicos forem distribuídos de modo equilibrado, e o processo se compatibilizar com a possibilidade de negociar com o poder público a eleição das prioridades na execução das deliberações que forem tomadas (SANTOS; AVRITZER apud BAZOLLI, 2015, p. 383).

Cabe lembrar que Bobbio (1983a, p. 58-59) considera que o primeiro paradoxo da democracia moderna surge de se pedir sempre mais democracia em condições objetivas sempre mais desfavoráveis, visto que as organizações, começando pela estatal, tornam-se cada vez maiores. A democracia, seja ela direta ou indireta, é uma “prática” extremamente complexa, que não aceita improvisações.

O processo descrito como um estado de sobrecarga e ingovernabilidade, no entender de Giovanni Sartori (1994, p. 170), corresponde à situação em que “menos poder dos governantes não implica necessariamente mais poder dos governados”. O jogo também pode terminar em um resultado negativo, com ambas as partes perdendo, isto é, o poder é perdido pelos governantes sem ser adquirido pelos governados.¹⁴

O segundo obstáculo não previsto faz sua aparição de modo inesperado, demonstrando a existência de um vínculo entre Estado democrático e burocracia, o que vem a confirmar as análises de Max Weber. O Estado democrático faz surgir um aparato antitético às relações

¹⁴ “Deixando de lado o eventual surgimento ou retorno de líderes carismáticos, a tendência geral das democracias ocidentais tem levado até agora na direção de uma falta de poder difusa, de impotência e paralisia; há bastante tempo o poder em ascensão é um ‘poder de veto’ múltiplo e geral, o poder de bloquear a ação.” (SARTORI, 1994, p. 170).

de poder que ele estabelece: a burocracia, na qual o poder é organizado hierarquicamente do vértice à base e, portanto, diametralmente oposto ao sistema de poder democrático. A democracia acarreta em um aumento de demandas por parte da sociedade civil, o que acaba por configurar um Estado social. Este Estado, para atender às demandas, necessita aumentar seu aparato burocrático. Historicamente, esses dois Estados surgem interligados: “Todos os estados que se tornaram mais democráticos tornaram-se ao mesmo tempo mais burocráticos, pois o processo de burocratização foi em boa parte uma consequência do processo de democratização.” (BOBBIO, 1986a, p. 34-35).

Toda a ambiguidade do conceito de democracia pode ser observada no termo “democracia social”, origem do Estado de serviços.¹⁵ Com essa expressão, quer-se designar uma fase ulterior em relação à democracia liberal, visto que os direitos sociais foram inscritos na própria declaração dos direitos; e quanto à democracia socialista, é apenas uma primeira fase (BOBBIO, 1988, p. 84).

O objetivo de Bobbio (1983, p. 60) não é levantar a velha polêmica dos escritores liberais contra a expansão do setor público feita em detrimento do setor privado, muito menos repetir a previsão de Max Weber, “cidadíssima e de forma alguma irrealista, sobre a ‘jaula de aço’, destinada a aprisionar, pouco a pouco, os cidadãos do novo estado legal-racional (mas de uma racionalidade somente formal).” Seu objetivo é tomar consciência das enormes dificuldades e desconfiar das soluções mágicas, mostrando que os velhos escritores sabiam que mais democracia e mais socialismo significam mais burocracia.

3.1 As questões ambientais, a democracia e o obstáculo técnico

No plano político, nos tempos atuais, a autonomia do cidadão individual foi totalmente eclipsada pela predominância da organização em ampla escala. Em função dos avanços tecnológicos das economias

¹⁵ Para Bobbio (1988, p. 84), as expressões “Estado de bem-estar” e “Estado assistencial” são falsas, por excesso ou por defeito.

ocidentais, direção e coordenação governamentais passam a ser funções cada vez mais complexas e especializadas, tornando inevitável a constituição de uma tecnocracia.¹⁶ Por seu lado, os cidadãos das democracias ocidentais tendem cada vez mais à ignorância cívica e à apatia política – “estado em que a mídia dominante da distração comercial e da manipulação política trata cuidadosamente de mantê-los.” Aqueles que deveriam constituir-se na base de uma concepção de democracia operativa, os eleitores concretos, evoluem em um sentido totalmente oposto (ANDERSON, 1989, p. 31-32).

Sobre esse tema, Giovanni Sartori argumenta ser a opinião pública o que sustenta o “edifício” da democracia representativa. Apesar disso, não se pode ficar cego à constatação de que a informação não é mais conhecimento, e que este é composto pela competência e o controle cognitivo, tornando-se cada vez mais problemático à medida que a política se complica.

A complexidade crescente do mundo da política é algo de que não se pode duvidar; resulta não apenas de interdependências crescentes e globais, como também da expansão mesma da esfera da política. Quanto mais a mão visível e a engenharia política substituem a mão invisível de ajustamentos (ou desajustamentos) automáticos, e quanto mais a política penetra em toda a parte, tanto menor o nosso controle daquilo que estamos fazendo. (SARTORI, 1994, p. 167).

O problema do conhecimento passa para o primeiro plano também por estar-se frente a uma crise do conhecimento. Para Sartori (1994, p. 167), dadas tais premissas, conclui-se que “uma democracia de plebiscito soçobriria rápida e desastrosamente nos recifes da incompetência cognitiva.” Já numa democracia representativa ou

¹⁶ “[...] abre-se um fosso intransponível entre a competência – ou melhor, a incompetência – da maioria esmagadora dos cidadãos nessa área, e as qualificações dos poucos que efetivamente conhecem alguma coisa da questão: em consequência, é inevitável a constituição de uma tecnocracia.” (ANDERSON, 1989, p. 31).

eleitoral, o problema é adiado, visto que não se requer um eleitorado competente ou instruído; no entanto, o problema do conhecimento não é daqueles a que a teoria da democracia possa ignorar.

4 A proposta de uma ecologia das democracias e a democracia ambiental

Habermas mostra como as conjunturas históricas da modernidade – por escolhas feitas pela esfera pública burguesa – determinaram a hiperbolização da dimensão tecnocientífica e sociopolítica (pilar de razão instrumentalização/ação estratégica) em detrimento da razão comunicativa/argumentativa.¹⁷

Por seu turno, José Péricles Pereira de Sousa recorda conceituações dos estudiosos da Escola de Frankfurt, nas décadas de 20 a 40 do século passado – dentre os quais, Walter Benjamin –, sobre sociedade atual como “sociedades de massa” envolvidas na “cultura de consumo”. Em 1921, o escrito de Benjamin, “O capitalismo como religião”, deixou evidenciar como o capitalismo acabava por servir à satisfação das mesmas inquietudes que no passado eram respondidas pelas religiões. Partindo dessas ideias, os autores da pós-modernidade passam a contestar as lógicas do progresso, do desenvolvimento e do próprio crescimento econômico, partindo dos paradigmas capitalistas de construção de sentidos para o mundo. Trata-se de narrativas que atacam os problemas gerados, nas realidades sociais e políticas, pelas trocas econômicas envolvendo, em sua maioria, a competitividade. A proposta de uma “ecologia das democracias” envolve a formação de

[...] uma rede de propostas globais de autoridade partilhada que possa *corresponsabilizar* em vez de *desresponsabilizar* a todos (cidadãos, empresas, organizações multilaterais e governos) pelos rumos tomados, especialmente, na economia e na tecnociência. (SOUSA, 2015, p. 426-427).

¹⁷ Cf. HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2003.

Em decorrência da ideia de “ecologia integral”, o Estado democrático de direito ambiental conjuga participação e compreensão da natureza como um interesse transindividual, difuso, com capacidade de reequilibrar não só o meio ambiente, mas também a saúde, a economia, a política e os vínculos sociais em crise, “[...] visto que essa equação – “proteger, ativamente, um direito que é meu e de todos” – encerra, em si mesma, diversas virtudes da própria democracia (*igualdade, comprometimento, solidariedade etc.*)”

Em conta da globalização desses deveres de proteção, a partir de tratados regionais ou internacionais sobre o Meio Ambiente, em particular, ou a partir do fenômeno do *transconstitucionalismo*, em geral, interessa sublinhar que a própria *democracia* não é uma ideia que possa ser padronizada – não existe um modelo de ‘participação cidadã’ a ser espalhado. Cada comunidade deve buscar as maneiras pelas quais esse dever pode ser concretizado. (SOUSA, 2015, p. 441).

A ecologia de democracias significa a oportunidade de globalizar inúmeras formas de coexistências, sejam elas humano-humano ou humano-biosfera. Cada uma dessas formas deverá respeitar as especificidades histórico-culturais dos sistemas políticos locais, servindo também para a participação transnacional.

Uma *ecologia de democracias* expõe, assim, o respeito pela ‘demodiversidade’. O padrão de democracia representativa exportado e globalizado a quase todos os países do mundo não é suficiente, hoje. Devem ser criados os arranjos democráticos possíveis, em cada país, não havendo, exclusivamente, a ‘democracia liberal’ do *Consenso de Washington* ou do *Consenso de Bruxelas-Frankfurt* como forma ideal. (SOUSA, 2015, p. 434).

Vistas as características e algumas das diversas teorias que hoje se propõem a dar conta do fenômeno democrático, bem como a denunciar seus impasses, cabe analisar a possibilidade de propor as condições que propiciem o surgimento de uma democracia ambiental,

ou, mais precisamente, tecer algumas considerações a título de colaboração na discussão dessa temática. Trata-se, então, de analisar o programa de reformas que a ecologia política propõe para adequar o sistema democrático às demandas de sustentabilidade e autocontenção derivadas da crise ecológica.

Essa crise, na perspectiva de Francisco Garrido Peña (2009, p. 471-477), envolve três características básicas. A primeira é decorrente do esgotamento dos recursos naturais (matéria, energia, bio e geodiversidade) pela superexploração (extração, produção e consumo). A segunda diz respeito à saturação dos ecossistemas e dos organismos (impactados negativamente pelos resíduos alterados organicamente do processo de produção e consumo). Finalmente, a terceira característica da crise é o colapso ou alteração irreversível dos ecossistemas e organismos.

Para o autor, o “decrescimento induzido”¹⁸ surge como única possibilidade no horizonte catastrófico de decrescimento sobrevivendo da crise ambiental. Só a redução da extração, do consumo e da produção, com a conseguinte redução dos resíduos, dos impactos e dos efeitos do esgotamento, saturação e colapso pode encaminhar uma solução para a insana corrida consumista da atual fase do capitalismo. De fato, a crise ecológica requer não só mudanças qualitativas e tecnológicas (a mudança para uma economia solar, por exemplo), mas “mudanças quantitativas no consumo total resultante.”¹⁹ Um aumento da eficiência que não considere a austeridade é ecologicamente inviável, considerando que ele acaba por elevar o consumo de recursos (GARRIDO PEÑA, 2009, p. 478).

Por outro lado, se para Thomas Marshall (1967) o direito não tem o condão de ser emancipatório, legitimando a desigualdade, Boaventura

¹⁸ “decrecimiento inducido”. (tradução livre).

¹⁹ “cambios cuantitativos en el consumo total resultante.” Cf. LATOUCHE, Serge. O Desenvolvimento é insustentável. (Entrevista) Cadernos IHU em formação. Sociedade Sustentável. Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo, ano 2, n. 7, p. 80-82, 2006 e _____. Pequeno tratado do decrescimento sereno. Tradução de C. Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2009. 170p.

Sousa Santos (2003) complementa essa ideia quando recorda que emancipatórios e não-emancipatórios são as organizações, os grupos cosmopolitas subalternos, enfim, os movimentos que buscam a lei com vistas a levar adiante suas lutas.

Conectando tais movimentos à democracia, Avritzer (2012, p. 13-14) refere a presença de sistemas deliberativos/participativos capazes de propiciar um diálogo com diferentes instrumentos e dispositivos participativos, o que favorece uma ampliação no processo de construção das políticas públicas pela participação social. O debate promovido nesses sistemas, no plano da normatização das experiências participativas, pode acabar por promover desdobramentos interessantes no futuro, respondendo a diferentes necessidades colocadas por experiências concretas, com diálogo espontâneo entre sistemas participativos diversificados. A fim de enfatizar o processo de aprofundamento democrático desencadeado pela democracia deliberativa – um processo sem estágio final, cujas fronteiras são renovadas pelo exercício democrático social, ampliando o espaço da democracia representativa, mais rígido e regulado –, Boaventura de Sousa Santos cunha a expressão “democracia sem fim” (SANTOS, 1997).

Enfim, a emancipação pressupõe movimentos simultâneos de democratização nas sociedades contemporâneas. A democracia deve permanecer como aspiração jamais totalmente realizável, capaz de transformar em processos de autoridade partilhada os processos de poder desigual. Essa nova perspectiva da democracia, de acordo com Sousa (2015, p. 419), envolve transições comportamentais e mesmo psíquicas, alterando a relação do humano com o cosmo (cosmodemocratização), criando um modelo econômico-político alternativo (macrodemocratização), transformando as atividades cotidianas (microdemocratização) e mudando horizontes ético-morais (intrademocratização).

5 Conclusão

Os cientistas e teóricos sociais que trabalham com o tema da democracia têm um papel ativo na construção e cristalização do seu significado, portanto, devem, a partir dos problemas colocados pela crise ambiental, escolher um dos lados do conflito.

Ao estabelecer esferas de indecidibilidade no Estado de Direito, os esquemas substanciais de estrita legalidade são entendidos por Ferrajoli como axiologicamente mais importantes do que as normas da democracia formal ou política (mera legalidade). O princípio da democracia formal ou política “relativo ao *quem* decide” subordina-se aos princípios da democracia substancial relativos “ao *quê não é lícito* decidir e ao *quê é lícito deixar de decidir*”.

Como corolário, temos que, para o “garantismo”, a expansão da democracia deverá dar-se não somente pela multiplicação de seus espaços de atuação, mas abrangendo também espaços não políticos, nos quais ficam formalmente democratizados o *quem* e o *como* das decisões. A ampliação deverá abranger também os vínculos funcionais e estruturais impostos aos poderes democráticos (burocráticos, públicos e privados) destinados à tutela substancial dos direitos fundamentais, elaborando novas técnicas capazes de assegurar sua efetividade.

Subsistem dúvidas também no que concerne à temática dos obstáculos representados pelo desenvolvimento científico e tecnológico para o funcionamento da democracia. Considerando que os problemas ambientais envolvem o difícil equilíbrio entre a manutenção de um meio ambiente saudável e o desenvolvimento econômico/industrial possibilitado pelos avanços da ciência e da técnica, como compatibilizar a participação democrática com a tendência de que a solução dos problemas ambientais, exatamente por sua complexidade, seja decidida cada vez mais por uma tecnocracia?

A proposta representada por uma ecologia das democracias envolve a consolidação de uma rede global de propostas sobre autoridade partilhada, capaz de responsabilizar sobre os rumos tomados

na economia e na tecnociência, de forma solidária a todos, sejam eles cidadãos, organizações multilaterais, governos, empresas etc. Afinal, democracia é a forma de governo em que as decisões são tomadas coletivamente.

As questões colocadas pelo funcionamento da democracia deliberativa e reformulação da soberania popular, proposta como forma de enfrentamento à problemática ecológica, envolvem uma profunda reforma constitucional e legislativa, com formas e relações institucionais necessariamente inovadoras. É suposto que nem a soberania popular como teoria legitimadora da democracia nem as modificações sugeridas podem garantir as condições materiais e ecológicas capazes de possibilitar que a estrutura de tomada de decisões se oriente no sentido da responsabilidade, da consistência e da parcimônia. Muito menos a reflexividade intergeracional e interespecífica das decisões. Todavia, sem tais reformas conceituais e mesmo ideológicas, tais mudanças serão mais difíceis e talvez impossíveis.

Em resumo, o enfoque procedimental no que concerne à soberania democrática, aliado à abordagem substancialista quanto à estrutura de uma democracia voltada para os valores da parcimônia, responsabilidade e consistência, pode lançar as bases para uma democracia ambiental capaz de superar os impasses políticos e ecológicos que ameaçam a existência humana nos dias que correm.

Referências

ANDERSON, P. As afinidades de Norberto Bobbio. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 24, p. 14-41, jul. 1989.

AVRITZER, Leonardo. Democracy beyond aggregation: the participatory dimension of public deliberation. **Journal of Public Deliberation**, n. 8, art. 10, 2012, [s.l.], p. 1-20.

_____. Sociedade civil, instituições participativas e representação: da autorização à legitimidade da ação. **Dados - Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 3, p. 443-464, 2007.

BAZOLLI, João Aparecido. Democracia participativa: direito à cidade sustentável e com qualidade de vida. In: ARAGÃO, Alexandra; BESTER, Gisela Maria; HILÁRIO, Gloriete M. A. (Coord.). **Direito e ambiente para uma democracia sustentável: diálogos multidisciplinares entre Portugal e Brasil**. Curitiba: Instituto Memória, 2015. [no prelo].

BOBBIO, N. A crise da democracia e a lição dos clássicos. **Arquivos do Ministério Público**, Brasília, ano 40, n. 170, out.-dez. 1987, p. 29-43

_____. **A teoria das formas de governo**. Tradução Sérgio Bath. Brasília: UnB, 1980.

_____. Governo dos homens ou governo das leis. In: _____. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Tradução M. A. Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 1986a. p. 151-171.

_____. **Liberalismo e democracia**. Tradução M. A. Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 1988.

_____. O Futuro da democracia. In: _____. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Tradução M. A. Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 1986b. p. 17- 40.

_____. A crise da **democracia e a lição dos clássicos**. **Arquivos do ministério público**, Brasília, ano 40, nº 70, p. 29-43, out./dez. 1987.

_____. Por que democracia? In: _____. **Qual socialismo?** Tradução Iza de Salles Freaza. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983^a. p. 75-92.

_____. Quais as alternativas à democracia representativa? In: _____. **Qual socialismo?** Tradução Iza de Salles Freaza. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983b. p. 55-74.

BOVERO, M. Introdução. In: BOBBIO, N. **Teoria geral da política**. Tradução D. B. Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 9-63

CADEMARTORI, D. M. L. de; JOSÉ, C. L. Prolegômenos sobre a democracia em Jürgen Habermas. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 13, p. 20-32, 2008.

DUTRA, Delamar Volpato. **Manual de filosofia do direito**. Caxias do Sul: Educs, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**. Tradução Perfecto A. Ibañez et al. Madrid: Trotta, 1995.

_____. **Garantismo: debate sobre el derecho y la democracia**. Traducción Andrea Greppi. Madrid: Trotta, 2006.

_____. Los fundamentos de los derechos fundamentales. In: _____ et al. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Traducción P. Andrés Ibañez et al. Madrid: Trotta, 2001. p. 287-382.

_____. **Principia iuris**. Bari: Laterza, 2007. v. II.

GARRIDO PEÑA, Francisco. El decrecimiento y la soberanía popular como procedimiento. **Revista Res Publica**. Suplemento I. Universidad de Murcia, p. 471-477, 2009.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. Tradução G. Sperber e P. A. Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

_____. A revolução e a necessidade de revisão na esquerda. O que significa o socialismo hoje? In: BLACKBURN, Robin (Org.). **Depois da queda: o fracasso do comunismo e o futuro do socialismo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992. p. 45-71

_____. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução F. B. Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. I.

_____. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. Tradução Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HIRSCHMAN, Albert. **De consumidor a cidadão: atividade privada e participação na vida pública**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

LATOUCHE, Serge. O desenvolvimento é insustentável (Entrevista). **Cadernos IHU em formação**, São Leopoldo, ano 2, n. 7, p. 80-82, 2006.

_____. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução C. Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Tradução Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MOUFFE, Chantal. *Deliberative Democracy or Agonistic Pluralism*. **Reihe Politikwissenschaft Political Science Series**, Institut für Höhere Studien (IHS), Wien Institute for Advanced Studies, Vienna, dec. 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e político na pós-modernidade**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1996.

_____. Poderá o direito ser emancipatório? Tradução João Paulo Moreira. **Revista Crítica de Ciências Sociais (RCCS)** - Centro de Estudos Sociais, Coimbra, n. 65, p. 3-76, maio 2003. Disponível: <<http://rccs.revues.org/118>>. Acesso em: 19 jul. 2015.

_____. Presupuestacion participativa hacia una democracia redistributiva. Traducción do inglês de Júlio Caballero. **Ruralter**, Coimbra, v. 1, p. 107-156, sem. 2, nov. 1998. Disponível: <www.boaventuradesousasantos.pt/media/presupuestacion%20participativa_ruralte.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2015.

SARTORI, G. **A teoria da democracia revisitada 1: debate contemporâneo**. Tradução Dinah de A. Azevedo. São Paulo: Ática, 1994.

SOUSA, José Péricles Pereira de. Democracia verde: conexões entre o direito ambiental e o direito à participação política. In: ARAGÃO, Alexandra; BESTER, Gisela Maria; HILÁRIO, Gloriete M. A. (Coord.). **Direito e ambiente para uma democracia sustentável: diálogos multidisciplinares entre Portugal e Brasil**: Curitiba: Instituto Memória, 2015. [no prelo].

VOSSOLE, Jonas Van; CASTRO, Irina. Narrativas divergentes sobre a democracia no conflito social português: o caso da privatização da água. In: ARAGÃO, Alexandra; BESTER, Gisela Maria; HILÁRIO, Gloriete M. A. (Coord.). **Direito e ambiente para uma democracia sustentável - Diálogos multidisciplinares entre Portugal e Brasil**: Curitiba: Instituto Memória, 2015. [no prelo].

Recebido em: 19/07/2014

Aprovado em: 06/04/2015